

PARECER JURÍDICO

Motivo: Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo e reajuste do contrato nº. 2021.0015 firmado com a empresa ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ nº. 02.288.268/0001-04

Objeto: Software de gestão pública

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do Contrato nº. 2021.0015 a fim de **prorrogar o prazo de vigência e reajustar conforme o índice acumulado do IPCA firmado com a empresa ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ nº. 02.288.268/0001-04**, em face de se caracterizar como serviços contínuos para a Administração Pública no âmbito do gerenciamento da gestão pública.

O pedido foi instruído com a *solicitação e Justificativa* do Secretário Municipal de Administração; Solicitação da empresa requerendo o Aditivo e o reajuste de 6,47% de acordo com o IPCA acumulado nos últimos 12 meses, incluindo motivação técnica para a concessão do reajuste/reequilíbrio econômico (art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93);

Nessa oportunidade verifico que foi juntado ao procedimento; Certidões Federal; Estadual; Municipal, *certidão do FGTS* e Trabalhista; Certidões do CNJ e do TCU licitantes inidôneos; Atestado de capacidade técnica; Alvará de funcionamento; Certidão de Falência e concordata; Balanço patrimonial registrado em 2022; Certidão de regularidade do profissional de contabilidade; Cartão CNPJ; Contrato Social e Alterações; Tabela do IPCA- FIPE 2022; Solicitação do Secretário de Administração ao Departamento de Contabilidade para informar a dotação orçamentária de 2023 que vai cobrir a despesa; Resposta da Contabilidade informando a dotação; Declaração de Adequação orçamentária e financeira; Autorização da Prefeita para o aditamento; *Justificativa da CPL; Minuta do Aditivo e Despacho encaminhando procedimento para análise jurídica.*

Foi informado pelo Secretário e ordenadora que a prorrogação de vigência do contrato será realizada até dia 31/12/2023.

E que o reajuste a ser aplicado é o IPCA acumulado no período, no importe de 6,47% (conforme demonstrativo).

No caso em tela, verifica-se a possibilidade do deferimento do requerimento de prorrogação de prazo, o qual encontra respaldo na Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

No diz **respeito ao reajuste**, a doutrina Pátria diz que o ele é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste”.

Nesse caminhar de pensamento, o **posicionamento firmado pelo TCU no acórdão nº. 1.828/2008-Plenário, não dispensou a observância da anualidade exigida pela Lei.** O decurso dessa anualidade foi o pressuposto para o posicionamento externado, até porque a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, aos termos das disposições contidas nos art. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, que vedam o reajuste com periodicidade inferior a um ano.

Assim, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo e ao reajuste contratual com base no IPCA cuja** possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93 e nos arts. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Por fim, tendo em vista que a empresa cumpre os requisitos de regularidade com as certidões anexas, bem como, as demais documentações, além da minuta do termo aditivo contemplar os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, mantendo as condições e quantitativos anteriormente firmados, **opino pela possibilidade de realização do aditivo de prazo até 31/12/2023 e do reajuste passando o contrato mensal ao importe de R\$ 21.420,25 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos)** e por estar cumprindo a legalidade, moralidade, eficiência, interesse público, impessoalidade e posterior publicidade.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 30 de Dezembro de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A